



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.428-A, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências", o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas, e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. João Magalhães).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (3)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Altera os arts. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a destinação dos recursos não indenizatórios arrecadados por meio de compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 2.º. O art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7.º:

“Art. 5.º

.....

§7.º As multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, autorizado pelo Decreto-lei n.º 701, de 24 de junho de 1969, e instituído pelo Decreto n.º 64.867, de 24 de julho de 1969.”

Art. 3.º. O art. 79-A da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9.º:

“Art. 79-A.

.....

§9.º As multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta serão revertidos aos fundos mencionados no art. 73.”

Art. 4.º. O art. 214 da Lei 8.069, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 214. Os valores das multas ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Parágrafo único. A mesma destinação terão as multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados pelos órgãos públicos relacionados no art. 210.”

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho tem questionado o destino das arrecadações de multas e outros valores, tais como doação, decorrentes da celebração de termos de compromisso. Há controvérsias internas, pois enquanto uns entendem que o destino deve ser o Tesouro, outros entendem que o beneficiário deve ser a coletividade prejudicada.

Para os que entendem que o destinatário deve ser a coletividade, nos casos em que a arrecadação não tem natureza indenizatória, tem predominado a discricionariedade, pois muitas vezes não é possível caracterizar quem e de quanto foi o prejuízo. Nos casos de natureza indenizatória, o destino é a reparação do dano, não gerando controvérsia.

Há quem entenda que os valores arrecadados devem seguir para o Tesouro, pois constituem outras receitas correntes da pessoa jurídica legitimada ou à qual se vincula o órgão público legitimado. Essa interpretação parece mais razoável, tendo em vista a necessidade de integrar o sistema jurídico-financeiro do Estado.

Porém, ao verificar as legislações protetivas em que há possibilidade de aplicação de compromisso de ajustamento de conduta, verifica-se a preferência do legislador em beneficiar alguns fundos existentes. Por essa razão, optou-se por deixar expressa essa destinação, acrescentando receitas aos fundos anteriormente escolhidos.

A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, autoriza a criação de fundos aos quais são revertidos os valores de natureza indenizatória:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1.º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§2.º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.”

Como não há nenhum fundo privilegiado por essa lei para os valores não indenizatórios, optou-se por um que beneficia um número maior de pessoas: o Fundo Nacional de Saúde.

São, portanto, nobres Pares, essas as razões pelas quais solicito apoio para a presente Proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputada **ERIKA KOKAY**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que

participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)*

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)*

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23/8/2001](#))

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

.....

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 701, DE 24 DE JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS), cujos recursos financeiros serão destinados a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva, coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27.05.1998, DOU 28.05.1998)

.....

.....

DECRETO Nº 64.867, DE 24 DE JULHO DE 1969

Institui o Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e da autorização contida no Decreto-lei nº 701 de 24 de junho de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído um fundo especial, denominado Fundo nacional de saúde (FNS), cujos recursos serão destinados a prover, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Saúde:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;

II - os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham for finalidade e execução de atividades relacionadas com a saúde, conforme fôr estabelecido em convênios;

II - os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de saúde e saneamento, estabelecidas em convênio, na forma do § 1º do artigo 26 da Constituição;

IV - os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;

V - os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome;

VI - os recebidos a título de juros por depósito bancários;

VII - os provenientes da participação no Fundo Especial da Loteria Federal, relativa aos percentuais destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Assistência Médica (FEFAM) e ao Fundo Especial dos Serviços Públicos e Investimentos Municipais (FESPIM) previstos no art. 28 do Decreto-lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967, modificado pela Lei nº 5.525, de 5 de Novembro de 1968, que por êste Decreto, conforme a autorização contida no Decreto-lei nº 701 de 24 de julho de 1969, ficam extintos;

VIII - os provenientes dos saldos existentes em favor dos fundos extintos por êste Decreto, inclusive saldos credores de operações de crédito ou outras realizadas em nome do FEFAM e do FESPIM;

IX - os resultantes das contribuições dos usuários do sistema nacional de saúde, não incluídos no regime da Previdência Social;

X - o produto das rendas resultantes de Operações da natureza industrial ou comercial; de convênios, acôrdo ou ajustes celebrados por entidades pública ou particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais; e de serviços de tôda natureza compatíveis com as atividades relacionadas com a saúde individual e coletiva;

XI - de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Nacional de Saúde.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da reversão de multas e outros valores de natureza não indenizatória para o Fundo Nacional de Saúde, para os Fundos do Meio Ambiente e para os Fundos da Criança e do Adolescente, quando tais arrecadações provêm da celebração de termos de ajustamento de conduta. A Autora alega que existem controvérsias a respeito, entendendo alguns que o destino deve ser o Tesouro, e outros, que deva ser a coletividade prejudicada. Argumenta, ainda, que, ao examinarem-se as legislações protetivas em que há possibilidade de aplicação de compromisso de ajustamento de conduta, verifica-se a preferência do legislador em beneficiar alguns fundos existentes, razão de se deixar expressa essa destinação. No caso específico da Lei nº 7.347, de 1985, por não haver nenhum fundo privilegiado e se tratar de danos provocados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, optou-se pelo Fundo Nacional de Saúde.

O Projeto, em regime de tramitação ordinária, vem a esta Comissão para exame dos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, seguindo, posteriormente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito, em ambos os casos, a apreciação conclusiva.

Não foram recebidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, preliminarmente, apreciar a conformidade da Proposição com a legislação orçamentária e financeira, especialmente no tocante ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à LRF, ao PPA para 2012-2015 e ao Orçamento Anual de 2013, a Proposta não apresenta incompatibilidade ou inadequação, uma vez que visa alterar legislação afeta à ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985), às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), para “dispor sobre a destinação dos recursos não indenizatórios arrecadados por meio de compromisso de ajustamento de conduta”.

Com relação à LDO para 2013, de acordo com o § 1º do art. 91, “os projetos de lei ou medidas provisórias que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”. O Projeto vincula por prazo indeterminado receitas decorrentes de multas ou outros valores de natureza não indenizatória.

Deste modo, consideramos necessário ajustar a Proposta, na parte relativa às alterações nas Leis nºs 7.347, de 1985, e 9.605, de 1998. Tal restrição, entretanto, não se justifica quanto à alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista dirigir-se a um público específico e já haver previsão de destinação de multas aos Fundos geridos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 de Lei nº 8.069, de 1990).

Por outro lado, a Proposta tem repercussões sobre o orçamento das demais esferas. Assim, ao determinar que “multas ou outros valores

de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde”, desconsidera o fato de que a Lei nº 7.347, de 1985, elenca como legitimados a propor ação civil pública também os demais entes federados (art. 5º, III, e § 6º). Portanto, nos termos em que foi redigida, a Proposta vincula ao Fundo Nacional de Saúde (unidade da Administração Federal) inclusive recursos derivados de compromissos firmados por outras esferas, o que não compete à União, cuja competência nas áreas elencadas se restringe a normas gerais (CF, art. 24, VIII).

Situação semelhante ocorre nas alterações afetas a sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

Logo, dada a necessidade de adequar a Proposição à competência federal e evitar conflitos com legislações locais, impõe-se ajustar a redação, de forma a restringir a destinação de recursos aos respectivos fundos federais quando decorrente de compromisso de ajustamento de conduta “firmado com órgãos públicos federais”.

As emendas de adequação nºs 1, 2 e 3 são, assim, necessárias com a finalidade de adequar a Proposta à LDO e à competência em matéria de destinação de recursos.

No tocante ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, atribuindo uma destinação lógica e clara às unidades legitimamente beneficiárias dos recursos dessas multas e outros valores de natureza não indenizatória.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Proposição, com as respectivas emendas de adequação nºs 1, 2 e 3, anexas, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte = 7º:

§ 7º As multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta firmado com órgãos públicos federais serão por (05) cinco anos revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, autorizado pelo Decreto-lei nº 701, de 24 de junho de 1969, e instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO No 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 79-A

§ 9º As multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta firmado com órgãos públicos federais serão revertidos por (05) cinco anos aos fundos da respectiva esfera de governo mencionados no art. 73. "

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO No 3

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º. O art. 214 de Lei nº 8.069, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo **ente federado**.*

*Parágrafo único. A mesma destinação terão as multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados pelos órgãos públicos **federais** relacionados no art. 210."*

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.428/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado CLÁUDIO PUTY

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO